



TC 019.705/2015-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha -PB

**Responsável:** José Afonso Gayoso Filho – CPF 203.243.674-49

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha-PB (1997-2000 e 2001-2004), em razão da execução parcial do objeto dos Convênios 467/2000 (siafi 402356), 804/2000 (siafi 412081) e 2072/2001 (siafi 457750), celebrados com a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB, tendo por objeto, respectivamente, a reconstrução de 16 e 14 casas e perfuração e instalação de 08 (oito) poços em diversas localidades do município, conforme os Planos de Trabalho (peças 4, p. 6-46 e 72-94, 6, p. 18-42 e 94-122 e 7, p. 57-80 e 129-148).

## HISTÓRICO

2. Em razão do valor do débito atualizado monetariamente em cada convênio atinente a glosa das despesas ter se mostrado inferior ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da IN/TCU 71/2012, os mesmos foram agrupados em um só processo de tomada de contas especial, entretanto, como forma de facilitar o acompanhamento de sua execução, faremos os seus históricos de forma individual.

### **CONVÊNIO 467/2000** - objeto reconstrução de 16 casas (Siafi 402356).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 84.975,84, com a seguinte composição: R\$ 4.975,84 de contrapartida da Conveniente e R\$ 80.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2000OB003060 de 22/12/2000, com crédito em conta corrente em 2/1/2001 (peça 4, p. 98 e 140).

4. O responsável foi notificado da não apresentação da prestação de contas em 24/7/2001, tendo encaminhado em 16/8/2001 (peça 4, p. 102-106 e 110-152).

5. A CEF realizou vistoria na obra em 18/10/2001, que culminou com o Relatório de Avaliação Final, cuja conclusão foi de que houve a execução de 55,54% da obra, correspondente a R\$ 45.532,37, em razão de falhas detectadas e descritas no seu item 4 (peça 4, p. 154-170).

6. A Informação Financeira 130/2007 de 6/3/2007, baseando-se no Relatório da CEF e corrigindo o valor aprovado lá indicado de R\$ 45.532,37 quando seria R\$ 47.195,58 (55,54%),



concluiu que não foi aprovada a despesa no montante de R\$ 37.780,26, dos quais R\$ 35.568,00 correspondia ao débito com recursos federais. Sendo assim, foram notificados o gestor e seu sucessor do débito (peça 4, p. 174-178 e 180-198).

7. Foi realizada nova vistoria na obra do convênio no período de 27/7 a 7/8/2009, cuja conclusão em Relatório de Inspeção 8/2009 de 27/11/2009 foi de que as obras não foram executadas conforme Plano de Trabalho e quanto à funcionalidade, o percentual de meta física executada era de 68,41%, restando a ser devolvido aos cofres públicos, o valor de R\$ 26.836,70, dos quais R\$ 25.267,13, seriam de origem federal. Acrescentando, ainda, que esta glosa corresponderia em parte pelas 4 casas (1, 2, 4 e 5), executadas em áreas particulares, que não atingiram a funcionalidade esperada. O gestor e seu sucessor foram notificados do débito (peças 4, p. 346-404 e 5, p. 1-64 e 72-82).

8. Sobre o assunto o sucessor municipal, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira apresentou defesa em 11/1/2010, esclarecendo que sua gestão ocorreu após o término da execução do convênio e dando conta da existência de processo judicial em tramitação na justiça, em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho (peça 5, p. 86-102).

9. O Parecer Financeiro 144/2010 não aprovou as despesas realizadas no valor de **R\$ 25.265,25** e autorizou a instauração da TCE (peça 5, p. 110-126).

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial individual caracterizou a responsabilidade do Sr. José Afonso Gayoso Filho, entretanto, em razão de não alcançar o mínimo exigido pela IN/TCU 71/2012, o processo foi arquivado, nos termos do art. 15, incisos I a IV da referida instrução. Entendimento ratificado em Parecer Financeiro 094/2013, com notificação ao responsável (peça 5, p. 128-138, 144, 154, 158-162 e 168).

11. Por inúmeras vezes houve a solicitação de informações pela Polícia Federal e Ministério Público Federal acerca do convênio (peças 4, p. 298 e 310-320 e 5, p. 66 e 84).

12. Em razão do sucessor ter ingressado com ação para responsabilização do responsável, Sr. José Afonso Gayoso Filho, foi suspensa a inadimplência do município (peça 4, p. 202-294).

**CONVÊNIO 804/2000** - objeto reconstrução de 12 casas (Siafi 412081).

13. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 67.119,84, com a seguinte composição: R\$ 7.119,84 de contrapartida da Conveniente e R\$ 60.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2001OB000334 de 12/3/2001, com crédito em conta corrente em 23/3/2001 (peça 6, p. 126-128 e 168).

14. O responsável foi notificado da não apresentação da prestação de contas em 24/7/2001, tendo encaminhado em 16/8/2001 (peça 6, p. 132 e 134-168).

15. A CEF realizou vistoria na obra em 24/10/2001, que culminou com o Relatório de Avaliação Final, cuja conclusão foi do atingimento do objeto pactuado - execução de 0 % da obra, devendo ser devolvida a totalidade dos recursos (peça 6, p. 178-182).

16. A Informação Financeira 147/2007 de 14/3/2007, baseada no Relatório da CEF, acima referenciado, concluiu pela devolução do total repassado. Sendo assim, foram notificados o gestor e seu sucessor do débito (peça 6, p. 190-192 e 194-212).

17. O Parecer Financeiro 516/2009 não aprovou a prestação de contas, no valor de R\$ 67.119,84 e autorizou a instauração da TCE (peça 6, p. 356-362).

18. Foi realizada nova vistoria na obra do convênio, com vistas a auxiliar inquérito da Polícia Federal em 10/12/2009, cuja conclusão em Relatório de Inspeção foi de que as obras foram executadas no percentual de 92,74%, ou seja R\$ 62.244,84. Nestes termos, o Parecer Técnico



9/2010 sugeriu a aprovação parcial da execução física do convênio, devendo ser devolvido o quantum de R\$ 4.875,00 (peças 6, p. 368-378 e 386-416 e 7, p. 9-11).

19. A Informação Financeira 281/2010 de 4/8/2010, baseando-se nos novos dados apresentados, concluiu que o débito total era de R\$ 4.875,00, cabendo a União o valor de **R\$ 4.357,90**. Sendo assim, foram notificados o gestor e seu sucessor do débito imputado (peça 7, p. 13-15 e 17-33).

20. Sobre o assunto, o sucessor municipal, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, apresentou defesa em 6/9/2010 esclarecendo que sua gestão teve início após o término da execução do convênio e dando conta de processo judicial em tramitação na justiça em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, que suspendeu a inadimplência do município (peças 7, p. 35-46 e 6, p. 223-324).

21. Foi encaminhada Nota Técnica 33/2008 a Polícia Federal com informações acerca deste convênio (peça 6, p. 336-342).

**CONVÊNIO 2072/2001** - instalação de 8 poços (Siafi 457750).

22. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 132.300,00, com a seguinte composição: R\$ 6.300,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 126.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberado, por meio da Ordem Bancária 2002OB003019 de 17/12/2002, com crédito em conta corrente em 19/12/2002 (peça 7, p. 275 e 359).

23. O responsável foi notificado da não apresentação da prestação de contas em 27/11/2003, tendo encaminhado em 15/3/2004 (peça 7, p. 291-299 e 311-381).

24. A CEF realizou vistoria na obra em 19/6/2004, que culminou com o Relatório de Avaliação Final, cuja conclusão foi da execução do percentual de 58,77% (R\$ 74.285,34), sendo este dado ratificado em Parecer 0014/2005 de 9/5/2005. Sendo assim, foram notificados o gestor e seu sucessor do débito imputado (peças 7, p. 389-416 e 8, p. 11 e 13-31).

25. Consta dos autos a cópia da devolução da contrapartida em 13/5/2004 (peça 8, p. 3-5).

26. A Informação Financeira 469/2007 de 7/8/2007, baseando-se no Relatório da CEF concluiu pela devolução de R\$ 52.114,66, acrescido de R\$ 5.619,05 da contrapartida não utilizada. Sendo assim, foram notificados o gestor e seu sucessor do débito (peça 8, p. 119-125 e 127-137).

27. Mediante Despacho de 4/1/2008, considerou-se que a Informação Financeira 469/2007 não tinha considerado nos cálculos para apuração do débito a ser imputada ao responsável, o valor devolvido pela Prefeitura aos cofres da União em 13/05/2004, de R\$ 7.845,95. Sendo assim, foi elaborada a Informação Financeira 14/2008, com a devida correção e notificado os responsáveis (peça 8, p. 185, 193-197 e 199-211).

28. Foi realizada vistoria na obra do convênio em 19/6/2004, cuja conclusão em Relatório de Inspeção 10/2009 de 2/9/2009 foi de que a execução da meta física era 91,80 %, restando a ser devolvido aos cofres públicos, o valor de R\$ 10.361,74. Os gestores foram notificados do débito (peça 8, p. 267-319).

29. Baseado na proporcionalidade de recursos e considerando as despesas realizadas, a Informação Financeira 372/2009, concluiu que o débito total era de R\$ 14.993,95, devendo abater o valor devolvido da contrapartida. Sendo assim foram notificados o gestor e seu sucessor do débito imputado (peça 8, p. 323-331 e 333-349).

30. As Informações Financeiras 81/2010 de 11/3/2010, 211/2010 de 16/6/2010 e 308/2010 de 25/8/2010 e 873/2010 apresentaram diferentes débitos (R\$ 10.361,74, R\$ 7.376,26, R\$ 14.993,95 e R\$ 15.487,37). Os gestores foram notificados (peças 8, p. 373-381 e 9, p. 3-17, 19-35, 37-52, 59-67, 69-79 e 137-145).



31. Constatam dos autos o Parecer Financeiro 91/2011 e o Relatório de Tomada de Contas Especial que tratam dos Convênios 804/2000 e 2072/2001, anterior ao agrupamento (peça 9, p. 193-205 e 213-233).

32. Sobre o assunto, o sucessor municipal, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, apresentou defesa esclarecendo que sua gestão teve início após o término da execução do convênio e dando conta de processo judicial em tramitação na justiça em desfavor do Sr. José Afonso Gayoso Filho, que suspendeu a inadimplência do município (peça 9, p. 97-103).

33. Consta dos autos solicitações da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Tribunal de Justiça do Estado acerca da execução deste convênio e informações da ação impetrada pelo município para suspensão de inadimplência (peças 8, p. 43-117, 147-161, 215-217, 223 e 361-371 e 9, p. 81-89, 107-115, 127-131, 167, 171 e 255-262).

34. Conforme já mencionado anteriormente, em razão do débito a ser imputado nos convênios acima ter se mostrado inferior ao mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da IN/TCU 71/2012, os mesmos foram agrupados em um só processo de tomada de contas especial. Sendo assim foi confeccionado um novo Parecer Financeiro 187/2014, com correção de alguns valores e incluindo os glosados em cada avença acima descrita, para assim constituir a tomada de contas especial, aqui em exame (peças 2, p. 252-253 e 3, p. 1-6).

35. Dentre os débitos acima apontados, houve alteração do quantum glosado do Convênio 2072/2001 (R\$ 10.361,74), em razão de não ter sido considerado de forma correta a proporcionalidade de cada origem dos recursos, bem como a contrapartida devolvida (vide memória de cálculo em item 4.5 do Parecer Financeiro 187/2014 à peça 3, p. 4). Os débitos de origem federal estão representados abaixo:

a) Convênio nº 467/2000 - R\$ 25.265,25;

b) Convênio nº 804/2001 - R\$ 4.357,88; e

c) Convênio nº 2072/2001 - R\$ 9.868,32.

36. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar (peça 3 p. 37-49) caracterizou a responsabilidade do Sr. José Afonso Gayoso Filho em razão da execução parcial do objeto pactuado nos convênios aqui analisados.

37. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1058/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 3, p. 73-79 e 87).

## **EXAME TÉCNICO**

38. A partir dos elementos constantes dos autos, acima analisados, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. José Afonso Gayoso Filho, ex- prefeito do Município de Santa Terezinha/PB.

39. Em que pese o responsável ter apresentado a prestação de contas final dos convênios examinados, as vistorias das obras constataram a não execução de suas totalidades.

40. Examinando as vistorias ocorridas que culminaram com a glosa de despesas incluídas nas prestações de contas, constata-se que a motivação para tanto deu-se por descaso, negligência e até mesmo falta de fiscalização do gestor, não tendo as empresas, a princípio, concorrido para a irregularidade praticada, senão vejamos:

a) Convênio nº 467/2000 – não foi aceita a construção de 4 casas em terreno particular (R\$ 21.243,96) e não foram executadas nas demais casas, as caixas de gordura e inspeção e calçadas de contorno, ausência de conjunto de porta-papel, cabide e saboneteira (R\$ 5.592,74 –

peça 4, p. 348-350);

b) Convênio nº 804/2001 - R\$ 4.357,88 – alteração da especificação técnica no que se refere aos eletrodutos, por não terem sido embutidos nas paredes e por último a não execução dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 da planilha orçamentária o que correspondeu a 7,26 % do orçamento previsto de cada unidade habitacional (peça 6, p. 388-390); e

c) Convênio nº 2072/2.001 - R\$ 9.868,32 - obra sendo executada em desobediência ao projeto, e as especificações, no tocante a:

c.1 - Onde estava previsto a instalação de bomba submersa de 3 CV, foi executado Cata-Vento, nas comunidades de Sítio Cipó; Sítio Jequiri Novo; Sítio São José Urtiga I; Sítio Urtiga; Sítio São Gonçalo; Sítio Saco/Cachoeira;

c.2 - instalação de bomba submersa de 1 CV, quando a previsão era de 3 CV, nas comunidades de Sítio Tapera/Campos e Sítio Lameirão;

c.3 - em todas as comunidades, em desobediência ao projeto, onde estava previsto tubulação de 2" foi executada de 1"; e

c.4 - Não foi executada a Caixa D'água/Chafariz nas Comunidades de Sítio Cipó; Sítio Jequiri Novo; Sítio São José/ Urtiga I; Sítio Lameirão.

41. Sendo assim seria temerário a inclusão das empresas contratadas em cada convênio aqui examinado pelos débitos imputados. Desta forma, deverá ser procedida a citação do Sr. José Afonso Gayoso Filho pelos valores glosados de cada convênio.

42. Para o cálculo do débito deverão ser utilizadas as datas dos créditos das ordens bancárias (peças 4, p. 140, 6, p. 168 e 7, p. 359).

43. Em relação aos valores dos débitos, há uma correção em relação ao Convênio nº 2072/2001. Conforme já relatado, foram feitos diferentes cálculos, todavia, o único correto foi aquele constante do Parecer Financeiro 873/2010 (R\$ 15.487,37 - peça 9, p. 137-145). O cálculo deve partir do valor aprovado (serviços executados) na vistoria realizada em 19/6/2004 (Relatório de Inspeção 10/2009 - peça 8, p. 267-319), no total de R\$ 116.038,26. Considerando a proporção de recursos federais ajustada no termo de convênio (95,24%), a parcela federal aprovada é de R\$ 110.512,63. O valor a ser recolhido, portanto, é R\$ 15.487,37 (parcela federal repassada [R\$ 126.000,00] – parcela federal aprovada [R\$ 110.512,63]). Deve-se, todavia, abater o valor já recolhido aos cofres da União em 13/05/2004 (R\$ 7.845,95).

44. No ofício de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art.202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### **Citação 1 - Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:**

#### **a) Qualificação do Responsável**

**Nome:** Sr. José Afonso Gayoso Filho

**Cargo à época:** ex Prefeito

**Período:** 2001-2004



CPF: 203.243.674-49

Endereço(s): Rua Peregrino Filho – 392 Centro – Patos-PB – CEP 58.700-450 (peça 10)

**Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

**Atos impugnados:**

- autorização de pagamentos, com recursos federais transferidos pelos Convênios 467/2000 (siafi 402356), 804/2000 (siafi 412081) e 2072/2001 (siafi 457750), celebrados entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB, cujos objetos eram, respectivamente, a construção de 16 e 14 casas e instalação de 8 poços, por serviços não executados ou executados em desacordo com os Planos de Trabalho aprovados.

**Dispositivos violados:** Cláusula primeira do termo de convênio e arts. 22 da IN/STN nº 01/97. Art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

**Quantificação do débito:**

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
25.265,25	2/1/2001	Débito
4.357,88	23/3/2001	Débito
15.487,37	19/12/2002	Débito
7.845,95	13/05/2004	Crédito

b) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

Secex-PB – 2ª DT, em 31/1/2017.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0